



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02313/08

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Impetrante: Maria Helena Gomes

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA CECÍLIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Sra. Maria Helena Gomes, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC2-TC-Nº 01510/2011, com referência à Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2007. Conhecimento do Recurso. Provimento total.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01044/2012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02313/08** trata, agora, de **Recurso de Reconsideração**, interposto em 17/08/2011, por sua **Procuradora Tainá de Freitas (fls. 114/135)**, contra decisão deste Tribunal, referente à **Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília**, relativa ao exercício de 2007, **sob a responsabilidade da Sra. Maria Helena Gomes**, proferida na sessão de **2ª Câmara** no dia 26/04/11, através do **Acórdão AC2-TC-01510/2011**, publicado no DOE de 03/08/11 (**fls. 106/110**).

Por meio do referido ato, este Tribunal decidiu, à unanimidade de votos:

- **julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas Anual da gestora do **Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília, Sra. Maria Helena Gomes**, relativa ao **exercício de 2007**.
- aplicar multa, prevista no art. 56 da LOTCE-PB à gestora responsável, **Sra. Maria Helena Gomes**, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- **Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de contas em suas decisões.
- **Comunicar** a Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais, para as providências a seu cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02313/08

Após analisar o presente Recurso de Reconsideração, ao Grupo Especial de Auditoria - GEA, sugeriu que fosse o **Recurso conhecido**, em razão da legitimidade do suplicante e tempestividade do pedido, uma vez que foram afastadas todas as irregularidades que resultaram na imputação de multa ora guerreada, e, no mérito, que lhe seja dado **provimento total**, para alterar os termos da decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC- Nº 01510/2011**

Diante de tal constatação, os autos não foram remetidos ao Ministério Público Especial.

O interessado não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o posicionamento da Auditoria e parecer oral do MPE, pelo **conhecimento do presente recurso**, dada a legitimidade do recorrente e a tempestividade da sua apresentação e, **no mérito, que lhe seja dado provimento total**, para alterar os termos da decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-Nº 01510/2011**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do Processo **TC Nº 02313/08**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer oral do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, conhecer do Recurso de Reconsideração de que se trata e, quanto ao mérito, que lhe seja dado provimento total, para alterar os termos da decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-Nº 01510/2011**.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02313/08

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-S.Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 03 de abril de 2012

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério público Especial

